



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 52 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 21.09.2021			
01	Proc. 1867/21	Ver. Zeca Pirão	Altera a Lei nº 6.306, de 01 de março de 1967, que estabelece os feriados no município de Belém, e dá op.
02	Proc. 1868/21	Ver. Amaury	Adita-se artigo à Lei nº 8.981, de 04 de janeiro de 2013, implantando a legenda #PraCegoVer nas publicações que vinculem imagens nos sites eletrônicos e redes sociais de órgãos da administração pública municipal direta e indireta, e dá op.
03	Proc. 1870/21	Ver. Amaury	Dispõe, no âmbito do município de Belém, sobre a obrigatoriedade de sinais sonoros em todos os semáforos para auxílio de pessoas com deficiência visual, e dá op.
04	Proc. 1871/21	Ver. Amaury	Institui a Campanha Junho Roxo e o Programa Maria da Penha vai às escolas, e dá op.
05	Proc. 1872/21	Ver. Amaury	Dispõe sobre a concessão ao servidor público municipal tutor, curador ou responsável por uma pessoa com deficiência o direito a redução da jornada de trabalho
06	Proc. 1873/21	Ver. Amaury	Institui a Educação Física inclusiva na rede de ensino público e privado no Município de Belém, e dá op.
07	Proc. 1874/21	Ver. Amaury	Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à importunação sexual de mulheres nos meios de transportes coletivo no âmbito do Município de Belém, e dá op.
08	Proc. 1875/21	Ver. Amaury	Institui a Campanha permanente de conscientização da depressão infantil e na adolescência no âmbito municipal, e dá op.
09	Proc. 1876/21	Ver. Amaury	Dispõe sobre a disponibilidade de banheiros químicos em feiras livres no Município de Belém, e dá op.
10	Proc. 1877/21	Ver. Amaury	Institui no âmbito do Município de Belém o Projeto Amigo do esporte - Adote um complexo poliesportivo, quadra, campo de futebol, e dá op.
11	Proc. 1880/21	Ver. Amaury	Institui o Programa Consumo Consciente para incentivar a economia no consumo de água e energia elétrica nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino, e dá op.
12	Proc. 1881/21	Ver. Fernando Carneiro	Constitui o Título honorífico de Cidadão de Belém a Wagner Sabino da Silva MC Dourado, e dá op.
13	Proc. 1882/21	Ver. Fernando Carneiro	Institui no Município de Belém, o descarte adequado de lixo eletrônico e lixo tecnológico, e dá op.
14	Proc. 1888/21	Ver. Pablo Farah	Concede a Medalha e Diploma Cirio de Nazaré, ao Diácono Sr. Silvio Bezerra Vila Nova, para pessoa que presta relevantes serviços e se destaca pela efetiva colaboração a festa católica no Município de Belém, e dá op.
15	Proc. 1895/21	Vers. Fernando Carneiro, Igor Andrade e Bieco	Concede o Título de Honra ao Mérito aos srs. (as) Luiz Alberto Chaves Cardoso; Wagner Davi Pantoja de Moura; Joel Monteiro Ribeiro; Lia Maria Dias Pinheiro; Francisco Carlos Lima de Araújo; Regivaldo Nazareno da Silva Velasco Azevedo; Evaldo Carvalho Furtado, e dá op.
16	Proc. 1905/21	Ver. João Coelho	Dispõe sobre o Programa de ações preventivas à depressão e ao suicídio entre crianças e adolescentes na rede pública municipal de ensino.
17	Proc. 1918/21	Ver. Renan Normando	Dispõe sobre as diretrizes para implementação de políticas públicas de estímulo, incentivo, promoção e apoio a Mulher empreendedora, no âmbito Municipal de Belém.

1867, 21.09.21, às 09h01



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 6.306 de 01 de março de 1967, que estabelece os feriados no município de Belém, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 6.306, de 01 de março de 1967 passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. São feriados no Município de Belém os seguintes dias: 12 de janeiro (Dia da fundação da cidade de Belém), 01 de setembro (Dia de Nossa Senhora de Belém, padroeira da cidade), a segunda segunda-feira do mês de outubro (um dia após o Círio de Nazaré) e 08 de dezembro (Nossa Senhora da Conceição).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 10 de setembro de 2021.

Ver. ZEÇA PIRÃO



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

JUSTIFICATIVA

As datas comemorativas são celebradas porque carregam um contexto histórico e cultural e por isso é dever do Poder Público encontrar meios para que de alguma forma os novos cidadãos conheçam sua história e todos juntos fortaleçam a cultura local. A forma mais eficiente para que uma data não seja esquecida é declara-la feriado, fazendo a todos refletirem e comemorarem.

Em nosso município os feriados foram estabelecidos no ano de 1967 pela Lei nº 6.306, porém a maioria das datas ali citadas são feriados nacionais, a saber: 02 de novembro, Sexta-Feira Santa e o dia Consagrado ao Corpo de Cristo, todas elas previstas a Lei Federal de nº. 9.903/1995

Neste sentido apresento o projeto de lei estabelecendo as datas de *12 de janeiro, 01 de setembro, a segunda segunda-feira do mês de outubro e 08 de dezembro, como feriados municipais.*

12 de janeiro é o dia da fundação de nosso Município. Na verdade já vem tarde esta comemoração. Esta data é que estabelece a união de toda cidade, pois foi quando tudo começou.

01 de setembro, Dia da Padroeira da Cidade, Nossa Senhora de Belém, estabelecido pela Lei nº 9.034, de 27 de setembro de 2013.

Segunda Sexta-feira de outubro, conhecido por todos como o dia após o Círio de Nazaré, que culturalmente já é aplicado, pois é tradição de nossa cidade.

08 de dezembro já é um feriado local de muita tradição, inclusive com a realização de diversos eventos em várias religiões.

1868, 21.09.21, 2, 09401



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

PROJETO DE LEI

Presidente

Adita-se artigo à Lei nº 8.981, de 04 de janeiro de 2013, implantando a legenda "#PraCegoVer" nas publicações que vinculem imagens nos sites eletrônicos e redes sociais de órgãos da administração pública municipal direta e indireta e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica aditado artigo a Lei nº 8.981, de 04 de janeiro de 2013 com a seguinte redação:

Art. X. As publicações eletrônicas que vinculem imagens através de seus sítios eletrônicos e redes sociais, deverão incluir a legenda "#PraCegoVer", contendo o anúncio do tipo de imagem, a descrição da esquerda para direita, de cima para baixo, a ordem natural de escrita e leitura ocidental, a informação das cores e os elementos das fotos, de modo a criar uma sequência lógica de compreensão da imagem, devendo ser descrita sem qualquer julgamento ou opinião.

Parágrafo único. Para a aplicação desta Lei, deve-se considerar os princípios da audiodescrição para a produção dos textos descritivos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 10 de setembro de 2021.

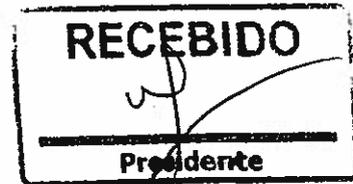
Vereador Amaury da APPD - PT

802 15.07.2020 09h20



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD



PROJETO DE LEI Nº /2020

Dispõe sobre a garantia do direito ao acesso pleno à informação aos deficientes visuais, por meio da implementação do Projeto “#PraCegoVer” nas publicações que vinculem imagens, nos sítios eletrônicos e redes sociais de órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Belém sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As publicações eletrônicas que vinculem imagens, realizadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, através de seus sítios eletrônicos e redes sociais, deverão incluir a legenda “#PraCegoVer”, contendo o anúncio do tipo de imagem, a descrição da esquerda para a direita, de cima para baixo, a ordem natural de escrita e leitura ocidental, a informação das cores e os elementos da foto, de modo a criar uma sequência lógica de compreensão da imagem.

Parágrafo único. Para aplicação desta Lei, deve-se considerar os princípios da audiodescrição para produção dos textos descritivos.

Art. 2º A imagem deverá ser descrita sem quaisquer julgamentos ou opiniões.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt em 15 de julho de 2020.

Vereador Amaury da APPD
4º SECRETÁRIO DA CMB

#FicaemCasa #juntossomosmaisfortes #cidadania#Pessoacomdeficiência
#foraBolsonaro #ForaFacismo





LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, no uso de suas atribuições legais e, por força do disposto no Art. 78, § 7º, da Lei Orgânica do Município de Belém, promulga a seguinte Lei.

Lei Ordinária N.º 8981, DE 04 DE JANEIRO DE 2013.

DOM n.º 12.287, de 08/03/2013.

Institui a obrigatoriedade de acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos do Poder Público Municipal de Belém, na rede mundial de computadores (internet) e intranet, e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos do Poder Público Municipal de Belém, em todas as suas secretarias e demais órgãos municipais, na rede mundial de computadores (internet) e intranet.

Art. 2º Para execução do Art. 1º, os sites devem possuir uma boa navegação via teclado, até em seus elementos menos simples, como tabelas de dados, frames, imagens e outros, simultaneamente com a navegação via mouse, para que a página tenha um desenho universal.

Art. 3º Os serviços oferecidos nas páginas do site, colmo o envio de e-mails, formulários, pesquisas, cadastros, entre outros, também devem ser executados pelo teclado.

Art. 4º As despesas necessárias para a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Público Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, EM 04 DE JANEIRO DE 2013.

Ver. PAULO QUEIROZ
Presidente

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à consultas.



LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

Lei Ordinária N.º 8068, 28 DE MAIO DE 2001.

07/06/2001

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, no Município de Belém, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,
A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação no Município de Belém.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transporte;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa.

III - Pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.

IV - Elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações de planejamento urbanístico.

V - Mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga.

VI - Ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso do meio físico.

CAPÍTULO II DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

III - cabine de elevador e respectiva porta de entrada acessível para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projetos que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão municipal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de até 3% (três por cento) do total das habitações, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO V DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público Municipal promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público Municipal implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em Braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 19. O Poder Público Municipal promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 20. O Poder Público Municipal, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

- I - À promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e preservação de deficiências;
- II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiências;
- III - à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 21. Fica instituído, no âmbito da Prefeitura Municipal de Belém, o Programa Municipal de Eliminação de Barreiras Arquitetônicas, Urbanísticas, de Transporte e de Comunicação, com recursos orçamentários próprios, cuja execução será disciplinada em regulamento específico.

Parágrafo único. Anualmente serão destinados recursos orçamentários a fim de financiar programas especiais para a supressão de barreiras no espaço urbano, edifícios de uso público, transportes coletivos e na comunicação.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A administração pública municipal destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.



LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

Lei Ordinária N.º 8149, 25 DE JUNHO DE 2002

Publicada no DOM nº 9752, de 24/07/2002.

Adite-se ao Capítulo II da Lei nº 8.068, de 28 de maio de 2001, que "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida", o art. 7º-A, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,
A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica acrescido ao Capítulo II da Lei nº 8.068, de 28 de maio de 2001, que "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida", o art. 7º-A, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II

Art. 7º-A As passarelas existentes ou a construir nos logradouros das vias públicas deverão ser acessíveis, obedecendo os padrões e normas da ABNT, no sentido de promover mais amplo acesso às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida."

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, em 25 de junho de 2002.

EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à **consultas**.

1870, 21.09.21, 09402



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

Presidente

Projeto de Lei nº 12021

"Dispõe, no âmbito do município de Belém, sobre a obrigatoriedade de sinais sonoros em todos os semáforos para o auxílio de pessoas com deficiência visual, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Art. 1º Toma-se obrigatória a instalação de sinais sonoros em todos os semáforos nas vias públicas do município de Belém para auxiliar a travessia de pessoas com deficiência visual.

Parágrafo Único - A emissão desses sinais sonoros deve ser suave e intermitente para orientação na travessia.

Art. 2º - O poder executivo por meio da Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade e da Companhia de engenharia de trafego - CET, ficará responsável pela instalação dos sinais sonoros.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salão Lameira Bittencourt, em 14 de setembro de 2021.

Vereador Amaury da APPD
2º SECRETÁRIO DA CMB



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa o reconhecimento da necessidade de ampliação da política e promoção de acessibilidade às pessoas com deficiência visual, condicionando a instalação destes dispositivos sonoros para a travessia segura e sem o auxílio de terceiros.

O simples ato de atravessar uma via movimentada transforma-se em um desafio para os deficientes visuais, que na maioria das vezes não possuem auxílio específico e menos ainda são respeitados pelos condutores nas faixas de pedestres com sinalização semafórica.

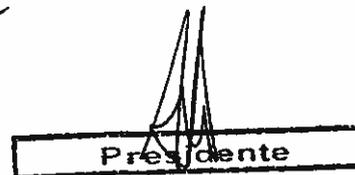
Em razão dessas observações, é necessário elaborar dispositivos que dê segurança e mais liberdade à essas pessoas, assim terão maior capacidade de autônoma em tais circunstâncias.

Dessa forma, solicito atenção aos nobres vereadores para a discussão e aprovação do projeto de lei.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD



Projeto de Lei nº 12021

"Institui a Campanha Junho Roxo e o Programa Maria da Penha vai às Escolas, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Maria da Penha vai à Escola" e a Campanha Junho Roxo, a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto.

Parágrafo Único - A Campanha Junho Roxo será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º A Campanha tem como objetivo sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e divulgar a Lei Maria da Penha.

Art. 3º A Campanha prevê a realização, no âmbito do Município de Belém, de ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários visando à divulgação da Lei Maria da Penha, estendendo-se as atividades durante todo o mês de agosto, para o público em geral.

Art. 4º O "Programa Maria da Penha vai às Escolas", consiste em ações educativas voltadas ao público escolar, contemplando alunos da rede municipal.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, poderá realizar as atividades previstas nos artigos 3º e 4º desta Lei, podendo fazê-las de forma articulada com os organismos municipais de políticas para mulheres, podendo firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

Salão Lameira Bittencourt, em 21 de Setembro de 2021.

Vereador Amaury da APPD

2º SECRETÁRIO DA CMB



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

JUSTIFICATIVA

A Campanha Agosto Lilás e o "Programa Maria da Penha vai à Escola" visa sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e divulgar a Lei Maria da Penha, Lei no 11.340, de 7 de Agosto de 2006.

O "Programa Maria da Penha vai à Escola", é de extrema relevância, tendo em vista que nas escolas é que se devem estimular as reflexões sobre o combate à violência contra as mulheres, já que muitas das vezes esses alunos são testemunhas desse fato, conscientizar os estudantes acerca da importância e do respeito aos direitos humanos e orientar sobre a necessidade de denunciar os casos de violência vivenciados é uma medida que fará com que esses alunos tornem cidadãos conscientes de seus direitos e deveres.

Importante destacar que a Lei Maria da Penha prevê expressamente a realização de campanhas educativas e a divulgação da lei; vejamos:

"Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

V – a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;"

Com o objetivo de evitar que a violência doméstica e familiar ocorra, a proposta é articular uma série de ações preventivas, falando para a



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD ★

sociedade em geral que violência contra a mulher é crime e, especificamente, para jovens e adolescentes, que toda mulher tem direito a viver uma vida sem violência.

Diante de todo o exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

Presidente

Projeto de Lei nº /2021

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL TUTOR, CURADOR OU RESPONSÁVEL POR UMA PESSOA COM DEFICIÊNCIA O DIREITO A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Artigo 1º: Ao Servidor estatutário, que comprovadamente seja cônjuge, pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com necessidades especiais, será concedida redução da jornada de trabalho por período de até 30% (trinta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, sem prejuízo de remuneração e carreira, enquanto perdurar a dependência.

Parágrafo Único. Compreende-se como pessoa com deficiência aquela que sofre debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial, comprovada por perícia médica.

Artigo 2º: Para verificação do disposto acima, a inspeção médica será feita, obrigatoriamente, pelo órgão pericial do município.

Artigo 3º: A redução de carga horária de que se trata esta Lei dependerá de requerimento do interessado ao órgão em que estiver lotado e será instruído com documento oficial de identidade e atestado médico de que a pessoa com deficiência encontra-se em tratamento e necessita de assistência direta do requerente.

§1º: Quando os pais ou responsáveis da pessoa com deficiência, mental, física ou sensorial forem ambos servidores Públicos Municipais, somente um deles poderá usufruir da redução de carga horária em cada período requerido.

§2º: A redução de que se trata o caput do art. 3º desta Lei, será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observando sempre o procedimento de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei.

Artigo 4º: A redução de carga horária se extinguirá com a cessação do motivo que a houver determinado.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

Artigo 5º: Durante o período de gozo da redução de carga horária o servidor abster-se á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo.

Artigo 6º: O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Artigo 7º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, 21 de setembro de 2021

Vereador Amaury da APPD
2º SECRETÁRIO DA CMB



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

JUSTIFICATIVA

A Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência prescreve que "em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial" (Art. 7º, 2).

Os princípios que regem a Convenção visam propiciar as crianças as melhores oportunidades de desenvolvimento. A redução de jornada é uma adaptação razoável.

Por esta razão, foi sancionada a Lei 13370/2016, que assegura o cumprimento de jornada de trabalho reduzida para o servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. O projeto que inclui esse direito no Regime Jurídico Único dos Servidores da União (Lei 8.112 / 1990) foi apresenta do pelo senador Romário (PSB-RJ).

A lei ampliou o benefício ao servidor público federal de forma que o responsável pela pessoa com deficiência não tenha que compensar a jornada não cumprida, in verbis:

LEI 8.112 de 1990:

"Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§3º As disposições constantes do §2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

§4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei."



**Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

Vereador
Amaury
da APPD ★

Ocorre que a Lei Federal contempla apenas os Servidores Públicos Federais, sendo desconhecida alguma Lei municipal análoga aos servidores de Belém.

É imprescindível que a legislação se coadune às normas constitucionais, incluídos os termos da Convenção, e estenda a possibilidade de redução da jornada de trabalho a todos os servidores que possuam dependentes com qualquer tipo de deficiência.

É extremamente necessária uma Lei Municipal para regular a matéria, pois o direito requerido, que é previsto em legislação que trata dos servidores públicos federais (Lei Federal nº 8112/90), deve ser estendido aos demais servidores dos demais Entes Federativos, com fundamento previsto no artigo 50, da Constituição da República e na Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência que uma vez incorporado a legislação pátria tem status de supralegalidade.

Pelo alcance social da proposta, concito os demais pares a creditarem o necessário apoio para o regular trâmite do presente projeto.

1873, 21.09.21, a 09h03



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

Presidente

Projeto de Lei nº 1/2021

"Institui a Educação Física inclusiva na Rede de Ensino Público e Privado no município de Belém, e dá outras providências "

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Educação Física inclusiva na rede municipal de ensino público e privado destinada a assegurar e a promover direitos fundamentais, visando o exercício dos direitos, à inclusão social e a cidadania.

Parágrafo Único - Considera-se Pessoas com Deficiência aquelas que tem um impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º Serão desenvolvidas Educação Física Inclusivas nas Escolas Municipais do Ensino fundamental e infantil de Belém, criando redes de ações voltadas para inclusão escolar.

Parágrafo Único: O programa de educação física inclusiva deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. Garantir a inclusão do estudante com deficiência e/ou necessidades especiais nas atividades da educação física escolar;
- II. Promover a capacitação de professores da área de educação física para aplicação deste programa de inclusão social;
- III. Garantir a adequação dos espaços físicos das escolas nos termos da legislação vigente no que tange à acessibilidade; e
- IV. Promover o atendimento educacional no que diz respeito à educação física inclusiva.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Lazer, ou em parcerias com outros órgãos,



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

Universidades, Instituto Federal, Empresas Públicas e Privadas, poderão realizar e apoiar eventos específicos promovidos pelas escolas da rede Municipal, convidando entidades e associações de pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais para eventos, como torneios, gincanas, passeios e outros legalmente constituídos.

Art. 4º Aplicam-se a presente Lei os seguintes Princípios:

- I. Da dignidade da pessoa humana;
- II. Da Proteção integral;
- III. Da proteção da infância e à juventude;
- IV. Da igualdade e da não discriminação;
- V. Do direito à cultura, ao esporte e ao lazer;
- VI. Da acessibilidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salão Lameira Bittencourt, em 14 de setembro de 2021.

Vereador Amaury da APPD
2º SECRETÁRIO DA CMB



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

JUSTIFICATIVA

A apresentação deste projeto tem por objetivo uma melhor adequação e atualização ao tema proposto, pois hoje em dia não falamos mais em adaptação e sim em **INCLUSÃO**. A educação física inclusiva pressupõe a participação de todos os estudantes em uma mesma atividade.

Essa proposta, alinhada com a Convenção Internacional sobre os Direitos das pessoas com deficiência e necessidades especiais (2006) implica no envolvimento não tão somente nas alterações nas práticas físicas existentes, como também a criação de novas atividades que atendam os seus desígnios, sem gastos adicionais para o município.

O desenvolvimento desse novo paradigma pressupõe a eliminação de barreiras, independentemente do estado físico ou psíquico do aluno. Por mais acentuada que seja sua limitação motora, um aluno especial pode conseguir com a educação física, uma parcial ou completa adaptação às suas limitações.

O presente projeto em conjunto com a possibilidade de participação em gincanas, torneios, passeios e jogos atenderá o direito fundamental e proporcionará um aprendizado de valor maior, que é o valor do respeito, da dignidade humana e da igualdade material, previstos na Constituição Federal.

Pelo exposto acima, peço-lhes à unanimidade da aprovação desta matéria pelos meus caros pares Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras.

1874, 21.09.21, 09h03



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

Presidente

Projeto de Lei nº 1/2021

"Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à importunação sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Belém, a campanha permanente contra o assédio sexual no transporte público, para o combate aos atos de importunação sexual como forma de violência contra as mulheres nos veículos do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros, consistente em ações afirmativas, educativas e preventivas à importunação sexual e violência contra a mulher, sofridos no interior destes veículos.

Art. 2º Deverão ser fixados, pelas empresas de transporte coletivo e pelo poder público, adesivos nos terminais de transbordo do transporte coletivo e no interior dos veículos de transporte coletivo do município de Belém, contendo orientações acerca das medidas a serem adotadas pelas vítimas de importunação sexual em veículos do sistema municipal de transporte coletivo para identificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes, bem como peças publicitárias acerca da temática tratada nesta Lei.

Parágrafo Único: Os adesivos deverão estar em locais visíveis e informar os números e órgãos de denúncia.

Art. 3º As empresas de transporte coletivo deverão, em parceria com setores públicos ou instituições não governamentais de defesa dos direitos das mulheres, realizar a capacitação e treinamento dos trabalhadores do transporte público coletivo de passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de abuso, assédio e/ou importunação sexual contra mulheres.

Art. 4º As câmeras de vídeo monitoramento e o sistema GPS dos ônibus, quando existentes, deverão ser disponibilizados para identificação dos agentes e do exato momento do abuso, assédio e/ou importunação sexual.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury★
da APPD

Art. 5º O Poder Público Municipal deverá dispor de canal de comunicação para o recebimento de denúncias de abuso, assédio e/ou importunação sexual nos ônibus, podendo, para tanto, se utilizar de telefone, serviços de mensagens e/ou outros meios eletrônicos disponíveis na internet, com ampla divulgação nos ônibus e espaços públicos do referido canal de denúncia, resguardando o direito ao anonimato.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salão Lameira Bittencourt, em 14 de setembro de 2021.

Vereador Amaury da APPD
2º SECRETÁRIO DA CMB



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury ★
da APPD

JUSTIFICATIVA

Nacionalmente vem sendo veiculado nas grandes mídias agressões causadas às mulheres que, diariamente, são vítimas de abuso e assédio sexual.

Sendo dever do poder público promover o combate e a prevenção à violência contra as mulheres, e observando o disposto nas leis federais esparsas, que configura o assédio ou abuso sexual como todo tipo de coerção, que tenha conotação sexual, praticada geralmente por uma pessoa em posição de domínio em relação à vítima, é que se propõe o presente projeto.

Um dado extremamente relevante, realizado pelo instituto Datafolha em 2015, aponta que é no transporte público brasileiro onde ocorrem a maior quantidade de assédios sexuais.

Soma-se aos dados, o fato de diversas mulheres desconhecem as formas ou os meios para realizarem a denúncia, bem como a legislação que as protege apresentar diversas dificuldades para condenar o agressor em função da dificuldade de se identificar o agressor/ofensor, pela falta de testemunhas ou mesmo pelo desconhecimento do órgão apropriado para efetuar o procedimento.

Entendendo ser de extremo interesse ao Município a aprovação do projeto de lei em epígrafe, requeiro e submeto os termos ao juízo de meus nobres pares para aprovação desta iniciativa.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

Presidente

Projeto de Lei nº /2021

**INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO DA
DEPRESSÃO INFANTIL E NA ADOLESCÊNCIA NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão Infantil e na Adolescência no âmbito Municipal.

Parágrafo único - O Executivo Municipal nomeará uma equipe de profissionais vinculados ao tema e que integram o quadro de servidores da Prefeitura Municipal para executarem a campanha.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, 21 de setembro de 2021

Vereador Amaury da APPD
2º SECRETÁRIO DA CMB



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em apreço institui a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão Infantil e na Adolescência no âmbito Municipal.

O Executivo nomeará servidores que compõem o quadro de profissionais da Prefeitura para executarem o programa.

Em todo o Brasil sempre se tem notícias de crianças e principalmente adolescentes que chegam a tirar a própria vida devido à depressão, por isso é necessário políticas públicas para minimizar esse problema que infelizmente é uma realidade em todos os municípios brasileiros.

Depressão é o transtorno de humor que se caracteriza basicamente por tristeza e anedonia, associados a transtornos de sono, de alimentação e somáticos (como cefaleia, tonturas, taquicardia, sudorese, diminuição de libido, etc). Na criança, mais frequente que a tristeza é a irritabilidade, mau humor e a anedonia, que é a falta de prazer com as atividades habituais, como brincar, sair com os amigos, jogar videogame, ver TV, etc.

Segundo Von Doring, "As crianças deprimidas não podem rir. E uma criança que não ri nem pode brincar nem brigar; é uma criança enferma (...). As crianças deprimidas são tímidas, fogem da companhia dos demais, não jogam, não têm confiança em si mesma, o que pode levá-las, inclusive ao suicídio (p. 31, POLAINO. 1988)".

Neste sentido, mostra-se de salutar importância ressaltar que os conceitos psicopatológicos infantis ainda não são muito precisos e uníssonos, como são os dos adultos. Podemos citar como exemplo a ampla terminologia usada: transtorno, desordem, alteração, comportamento anormal, conduta desajustada, hiperatividade etc. Tais termos são encontrados, usualmente na literatura científica, como sinônimos.

Depressão infantil é caracterizada pela presença dos seguintes sinais e sintomas, os quais podem se apresentar de forma mascarada: baixo desempenho escolar, pouca capacidade para se divertir (anedonia), sonolência ou insônia, mudança no padrão alimentar, fadiga excessiva, queixas físicas, irritabilidade, sentimentos de culpa, sentimentos de desvalia, sentimentos depressivos, atos suicidas, choro, afeto deprimido, fases depressivas. hiperatividade ou hipoatividade.

Pelos motivos acima apresentados e ante a relevância da matéria, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Tv. Curuzu nº 1755 - entre 25 de Setembro e Av. Almirante Barroso - Marco - CEP : 66023-570
Gabinete: Vereador Amaury - 1º andar - Tel.: (91) 4008-2230
E-Mail: vereador.amaurydaappd@yahoo.com.br

1876, 21.09.21, 21.09.2021



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

Presidente

Projeto de Lei nº /2021

**DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE BANHEIROS QUÍMICOS EM
FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE BELÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Artigo. 1º - O Poder Executivo poderá estabelecer diretrizes para a disponibilidade de banheiros químicos ou fixos em feiras livres no Município de Belém.

Parágrafo Único - Entende-se por feira livre toda e qualquer feira que funcione nos logradouros da Cidade de Belém autorizadas pelo Poder Público.

Artigo. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, 14 de setembro de 2021

Vereador Amaury da APPD
2º SECRETÁRIO DA CMB



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo disponibilizar banheiros químicos ou fixos em feiras livres no Município de Belém. Tal proposta é reivindicada pelos feirantes que acordam muito cedo para montagem de suas barracas, venda de seus produtos e posterior desmonte, o que demanda boa parte do dia.

Preocupado com a dignidade e saúde desses profissionais entendo a proposta de suma importância e também benéfica para a cidade uma vez que promoverá organização e mais higiene às feiras.

Ao permitir que o Poder Público estabeleça as diretrizes contribuo para uma melhor execução do orçamento e serviço público.

Neste sentido, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta propositura.

1877, 21.09.21, às 09h04



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

Presidente

Projeto de Lei nº 12021

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM O PROJETO "AMIGO DO ESPORTE - ADOTE UM COMPLEXO POLIESPORTIVO, QUADRA, CAMPO DE FUTEBOL", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Belém o Projeto "Amigo do esporte - Adote um Complexo Poliesportivo, Quadra ou Campo de Futebol", destinado ao atendimento da rede municipal de esportes através da parceria com doações da Sociedade civil e do setor empresarial.

Parágrafo único - O referido Projeto tem como objetivo, incentivar a sociedade civil organizada e/ou pessoas jurídicas a contribuírem na conservação, recuperação e manutenção de complexos poliesportivos, quadra ou campos de futebol localizados na nossa cidade.

Artigo 2º - O Projeto ficará a cargo da Secretaria Municipal de Esporte Juventude e lazer (SEJEL), que será responsável, no âmbito de suas atribuições, pelo Termo de Cooperação entre o poder público e os particulares, visando receber bens e serviços, objetivando a construção, conservação, preservação, ampliação e melhoria de equipamentos públicos da área de esportes.

Artigo 3º - O recebimento de bens e serviços não gerará ao cooperante, qualquer direito ou prerrogativa sobre o equipamento, nem sobre as normas e diretrizes de seu funcionamento.

Parágrafo único - As benfeitorias que forem realizadas nos locais adotados por terceiros serão incorporadas ao patrimônio do Município, ao término da vigência do termo de cooperação, sem qualquer direito à indenização.

Artigo 4º - Os locais poderão ter mais de um adotante.

Artigo 5º - Fica permitido à cooperante no prazo do termo firmado, a colocação de placa indicativa de cooperação com o Poder Público Municipal, em modelo a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Esporte Juventude e lazer (SEJEL).

Artigo 6º - Terá preferência sobre a parceria para adotar, as indústrias ou estabelecimentos comerciais, que tiverem instaladas no Município de Belém.

Tv. Curuzu nº 1755 - entre 25 de Setembro e Av. Almirante Barroso - Marco - CEP : 66023-570

Gabinete: Vereador Amaury - 1º andar - Tel.: (91) 4008-2230

E-Mail: vereador.amaurydaappd@yahoo.com.br



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

Artigo 7º: A cooperação se dará sem qualquer ônus para o Poder Executivo.

Artigo 8º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, 14 de setembro de 2021

Vereador Amaury da APPD
2º SECRETÁRIO DA CMB



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

JUSTIFICATIVA

Países de primeiro mundo investem pesado em esportes para formação e rendimento, fator que indica o esporte como essencial para o desenvolvimento integral de uma sociedade. A prática esportiva é complementar à educação. Por acreditar nisso, a parceria do poder público com a iniciativa privada com o objetivo de fomentar e construir uma sociedade melhor no município e a região.

O presente Projeto de Lei reflete o momento atual da economia brasileira. De fato, a Administração Pública diante de tantos compromissos assumidos têm uma certa dificuldade de sozinha arcar com a manutenção de complexos poliesportivos, quadras e campos.

Não obstante, muitos desses locais destinados a prática esportiva estão abandonados e conseqüentemente se deteriorando. Por outro lado, qualquer empresa (indústria, comércio, prestador de serviço), escola, associação de bairro, pessoa física ou ONG ao adotar irá contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população. Esse novo modelo contorna a carência de recursos públicos, permitindo que sejam realizadas ações nas áreas de lazer, esporte e recreação, que reduzam os problemas e trazem benefícios para a população.

Posto isto, peço o apoio dos nobres pares na aprovação desta matéria.

1880, 21.09.21, 09h05



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

Presidente

Projeto de Lei nº 12021

"Institui o programa 'Consumo Consciente' para incentivar a economia no consumo de água e energia elétrica nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa "Consumo Consciente" para incentivar a economia no consumo de água e energia elétrica nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino.

Parágrafo Único - Para cumprimento do programa estabelecido nesta Lei, o Poder Executivo Municipal realizará ações que visem a economia no consumo, dentre elas:

- I - Instalação de torneiras automáticas.
- II - Instalação de Lâmpadas LEDs com sensores de presença;
- III - Substituição de equipamentos elétricos antigos por novos de baixo consumo de energia elétrica;
- IV - Vistoria periódica e manutenção na rede hidráulica e elétrica das unidades escolares públicas do município de Belém;
- V - Palestras, debates e distribuição de cartilhas informativas sobre consumo consciente de energia elétrica e água.

Art. 2º Será formada uma comissão que irá analisar os valores das contas de consumo de água e energia elétrica das unidades escolares públicas do município nos últimos 12 (doze) meses e estabelecerá meta anual de economia para cada unidade escolar do município.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

Art. 3º Anualmente, será premiada, ao que dispôr o Poder Executivo, a unidade escolar pública municipal que alcançar o melhor índice percentual anual de economia nas contas de água e de energia elétrica.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salão Lameira Bittencourt, em 14 de setembro de 2021.

Vereador Amaury da APPD
2º SECRETÁRIO DA CMB



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é otimizar o consumo de água e energia elétrica nas escolas, incentivando o uso racional, contribuindo com o Meio Ambiente e gerando economia aos cofres públicos. As medidas propostas irão possibilitar a redução nos custos, modernização das escolas com a utilização de novos equipamentos mais econômicos e a conscientização sobre a importância do consumo inteligente em nossa sociedade.

O investimento que será feito pelo Poder Público para a implantação do Programa "Consumo Consciente" é mais do que compensador, pois haverá retorno aos cofres públicos com a economia que será gerada. Por exemplo, a opção por torneiras automáticas é uma excelente estratégia, pois o impacto da economia de água será altíssimo, tendo em vista o número de pessoas que utilizam as instalações sanitárias das escolas todos os dias. As torneiras automáticas economizam aproximadamente 20% quando comparadas aos modelos convencionais. Os vazamentos não identificados nas escolas também são fontes de imenso desperdício, além de grandes prejuízos na conta do fim do mês. Por isso, é importante que haja vistoria e manutenção periódica na rede hidráulica.

Da mesma forma, será possível constatar a economia no consumo de energia elétrica. Segundo a Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Conservação de Energia (ABESCO), uma lâmpada tipo LED de 7W tem o mesmo nível de iluminação que uma lâmpada incandescente de 60 W. Ou seja, economia de 53 Watts por hora ou quase 90% de economia. Além disto, a vida útil do LED é 50 vezes maior e o calor que é transferido para o ambiente é menor. Portanto, locais climatizados



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

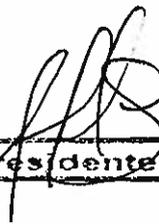
gastarão menos energia para resfriar o ambiente. Vistoria e manutenção na rede elétrica das escolas também irão contribuir no combate ao desperdício.

Apesar do nosso país ter vivenciado a crise de energia elétrica, em 2001, que levou o Governo Federal a implantar rigorosa política de racionamento na época e da Região Sudeste ter vivenciado, nos últimos anos, uma grande crise hídrica que prejudicou o abastecimento de água em diversos municípios, a cultura do desperdício ainda prevalece em boa parte da nossa população. Sendo assim, é necessário que o Poder Público venha implementar ações que visem combater o desperdício e contribuir com a transformação cultural da nossa população. O ambiente escolar deve estar inserido neste processo devido a sua importância na formação de nossos cidadãos.

Considerando a relevância deste tema, solicito o apoio dos meus nobres pares Senhores Vereadoras e Senhoras Vereadoras para a aprovação desta proposição.

1881, 21.09.21, 9 09410




Residente

CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador

Fernando Carneiro – PSOL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

Constitui o Título Honorífico de “Cidadão de Belém” a Wagner Sabino da Silva “MC Dourado”, e dá outras providências.

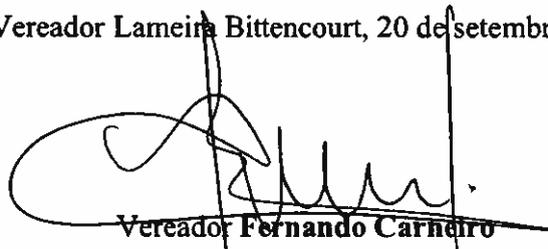
O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de “Cidadão de Belém” a WAGNER SABINO DA SILVA “MC DOURADO”.

Art. 2º A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, realizar-se-á no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 20 de setembro de 2021.


Vereador Fernando Carneiro
PSOL



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador

Fernando Carneiro – PSOL

Justificativa

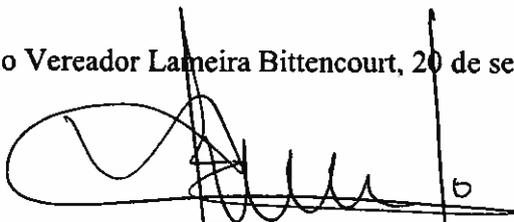
Wagner Sabino da Silva, MC Dourado como é conhecido no mundo da música, é paulista, cantor, empresário, compositor e produtor musical, com uma trajetória musical longa e bem considerada no circuito de shows do Pará. O artista vem construindo esta história digna desde que chegou em Belém há seis anos, com um público presente de mais de 30 mil cantando e dançando juntos suas canções.

Em sua trajetória, com o grupo Swing Baratinha (projeto musical de axé), Mc Dourado gravou dois Cds emplacando vários hits, chegando a conquistar o prêmio de artista Revelação do Axé promovido pela rádio Band FM.

O paulista chegou em Belém com apenas uma mochila nas costas e muita fé em sua própria música, lançando um estilo diferente, Tecnobrega com funk, misturando desde as letras, o estilo do funk com as batidas do Tecnomelody, criando uma sonoridade considerada inovadora para todos que o ouvem, o Brega Funk.

Diante do exposto, **REQUEIRO** na forma regimental, que esta Casa de Leis conceda o Título Honorífico de “Cidadão de Belém” ao cantor Wagner Sabino da Silva que, por sua contribuição com esse novo estilo de música de batida envolvente conhecido como Brega Funk, será homenageado por este edil e esta Casa Legislativa, a casa do povo.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 20 de setembro de 2021.



Vereador **Fernando Carneiro**
PSOL

1882, 21.09.21, 9 09h11



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL

Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____

Institui, no Município de Belém, o descarte adequado de lixo eletrônico e lixo tecnológico, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no município de Belém, o descarte adequado de lixo eletrônico e lixo tecnológico.

Art. 2º Esta lei dispõe sobre diretrizes e regras para a instituição do Programa de Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se os resíduos eletrônicos e tecnológicos, os especificados a seguir:

I – Pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais, pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio e aparelhos de telefones celulares com as suas respectivas baterias, incluindo os resíduos gerados pelo descarte de equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal e lúdico e seus componentes de preferência;

II - Computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, alto-falantes, drives, modems, câmeras e outros;

III - Televisores e outros equipamentos, que contenham tubos de raios catódicos;

IV - Eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas;



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

V – Lâmpadas que contenham em sua composição mercúrio e seus compostos, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, de vapor de sódio, de luz mista e outros tipos de lâmpadas com vapor metálico.

Art. 4º – Todos os estabelecimentos que comercializam os produtos mencionados no art. 2º, bem como os prestadores de serviço assistência técnica especializada desses produtos, deverão receber dos usuários os produtos usados através de ponto de coleta com acondicionamento adequado em seu próprio estabelecimento.

Art. 5º – Os pontos de coleta deverão ser instalados em local de boa visibilidade e conter mensagem que alerte dos muitos riscos provocados pelo descarte irresponsável desses produtos e sobre a necessidade de sua correta destinação final.

Art.6º – Os canais de divulgação oficiais poderão dar ampla publicidade aos pontos de coleta municipais, onde deve constar:

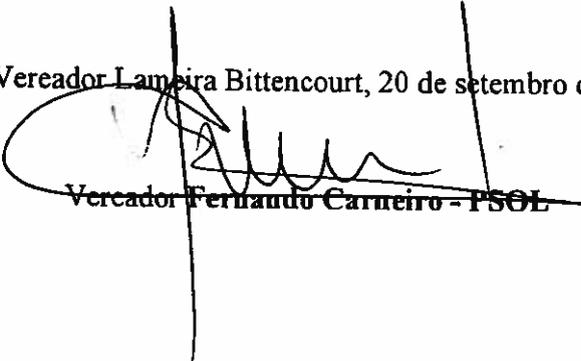
I – A advertência para não descartar os resíduos eletrônicos, tecnológicos e lâmpadas no lixo comum com informações/orientações sobre a destinação adequada dos resíduos;

II – O alerta sobre a eventual existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto e seus riscos associados ao manuseio e ao descarte e ressaltar o papel do consumidor na importância de sua contribuição para a reutilização, reciclagem e destinação adequada dos resíduos;

III – Formas adequadas de acondicionamento.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lamira Bittencourt, 20 de setembro de 2021.


Vereador Fernando Carneiro - PSOL



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

Justificativa

O projeto de lei ora submetido a este Poder Legislativo tem por objetivo conscientizar a população, dispondo sobre a educação ambiental e cria o programa municipal de educação ambiental com foco na coleta seletiva de lixo eletrônico (REEE).

De acordo com o Artigo 33 da Lei Nº 12.305/2010 (Política Nacional dos Resíduos Sólidos, ou PNRS), o fabricante é obrigado a fazer a logística reversa dos eletroeletrônicos que comercializa. Ou seja, é responsabilidade do dono procurar o fabricante, que é obrigado a recolher e descartar de forma ecologicamente correta.

Portanto, é de fundamental importância promover a conscientização desse tipo de coleta seletiva, pois apresenta não só um risco para o meio ambiente, mas para todos os indivíduos.

Pelos motivos supracitados, nos termos do art. 82 do regimento interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta casa.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 20 de setembro de 2021.

Vereador Fernando Carneiro

PSOL



1888, 21.09.21, 21.09.20

**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2021

Concede a Medalha e Diploma Círio de Nazaré, ao Diácono Sr. Silvio Bezerra Vila Nova, para pessoa que Presta relevantes serviços e se destaca pela efetiva Colaboração a Festa Católica no Município de Belém e Dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatuí e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica concedida a Medalha e Diploma "Círio de Nazaré" ao Diácono Sr. Silvio Bezerra Vila Nova, para pessoa que presta relevantes serviços e se destaca pela efetiva colaboração a festa católica no Município de Belém.

Art. 2º - A honraria de que se trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 15 de Setembro de 2021.

Respeitosamente.

**Vereador Pablo Farah
PL**



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

JUSTIFICATIVA

Sr. Silvio Bezerra Vila Nova, 49 anos. Diácono da Arquidiocese de Belém desde 16 de maio de 2016. Começou na igreja aos 8 anos de idade como servidor do altar e depois participou de grupos de jovens, da catequese e na formação humana e espiritual de famílias e casais.

Desde 16 anos trabalha como evangelizador da festa do Círio de Nossa Senhora de Nazaré em Comunidades, em projetos sociais e nas residências, nos abrigos.

Atua como dinamizador no Círio da três de maio, a 5 anos colaborando com a Comunidade tão querida e amada. Atua também como professor no colégio Marista Nossa Senhora de Nazaré e participa nas celebrações do colégio todos os sábados às 17 horas.

Além de diácono na missão do altar, atua em projetos sociais nas Comunidades carentes da região metropolitana e nas ilhas da grande Belém. Como consultor espiritual realiza a missão restaurar vidas de crianças, jovens e adultos.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 15 de Setembro de 2021.

Respeitosamente.


Vereador Pablo Farah
PL

1895, 21.09.21, às 09h32



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

DECRETO LEGISLATIVO Nº

Concede o Título Honorífico de Honra ao Mérito aos Senhores (as) **LUIZ ALBERTO CHAVES CARDOSO; WAGNER DAVI PANTOJA DE MOURA; JOEL MONTEIRO RIBEIRO; LIA MARIA DIAS PINHEIRO; FRANCISCO CARLOS LIMA DE ARAÚJO; REGIVALDO NAZARENO DA SILVA VELASCO AZEVEDO; EVALDO CARVALHO FURTADO**, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o Título Honorífico de Honra ao Mérito aos Senhores (as) **Luiz Alberto Chaves Cardoso; Wagner Davi Pantoja de Moura; Joel Monteiro Ribeiro; Lia Maria Dias Pinheiro; Francisco Carlos Lima de Araújo; Regivaldo Nazareno da Silva Velasco Azevedo; Evaldo Carvalho Furtado.**

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém.

Vereador **FERNANDO CARNEIRO**

Vereador **IGOR ANDRADE**

Vereador **BIECO**

1905, 21.09.21, às 10h30



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR JOÃO COELHO

Presidente

Projeto de Lei nº ____ de ____ de setembro de 2021

Dispõe sobre o Programa de Ações Preventivas à Depressão e ao Suicídio entre crianças e adolescentes na rede pública municipal de ensino.

Faço saber, em cumprimento ao artigo 78, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município, o Programa de ações preventivas na rede pública municipal de ensino, visando combater a depressão e o suicídio entre crianças e adolescentes.

Art. 2º Os professores deverão participar de curso de formação ou requalificação, dentro do horário escolar de trabalho, sobre o assunto para lidar adequadamente com o tema.

Parágrafo único. Para o cumprimento do que dispõe o *caput* deste artigo, as unidades escolares poderão fazer parcerias com instituições públicas e/ou privadas para promover ações como palestras, *workshops* e outros instrumentos de capacitação.

Art. 3º Caberá às unidades escolares promover encontros com as famílias para inseri-las no debate sobre o tema.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação do programa descrito no art. 1º desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, complementada por créditos adicionais suplementares.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 21 de setembro 2021.

JOÃO COELHO
Vereador-PTB



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR JOÃO COELHO**

JUSTIFICATIVA

O suicídio é considerado um desafio de saúde pública e a sua prevenção não é uma tarefa fácil. Um dos principais equívocos que persistem é a ideia de que o comportamento suicida é uma atitude inesperada, impulsiva, quando na maioria das vezes, o suicídio é o desfecho de um sofrimento prolongado e alimentado por outras doenças como a depressão, ou seja, é um problema de múltiplas causas cuja solução depende de uma abordagem multissistêmica, desempenhada por diversos setores, o que inclui a Educação.

Desta forma, a escola desempenha um papel importante na prevenção ao suicídio e na saúde mental das crianças e adolescentes. Isso porque é comum que os alunos demonstrem sinais de sofrimento no ambiente escolar.

Pensando nisso, apresentamos o presente projeto de lei. Qualificar os educadores faz diferença, pois os professores podem identificar os sinais e comunicar a direção e aos familiares imediatamente, prevenindo a ocorrência do suicídio.

Importante salientar, que a Lei nº 9.495, de 16 de julho de 2019, institui o mês de "Setembro Amarelo", que prevê a prevenção do suicídio no âmbito municipal, servindo como base para este projeto de lei.

Portanto, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação da proposição.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 21 de setembro 2021.

JOÃO COELHO
Vereador-PTB

1918, 21.09.21, às 11h15



Presidente

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RENAN NORMANDO

PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre as Diretrizes para a Implementação de Políticas Públicas de Estímulo, Incentivo, Promoção e Apoio a Mulher Empreendedora, no Âmbito Municipal de Belém.

Art. 1º – Fica instituída a implantação da Política Municipal de Estímulo, Incentivo e Promoção da Mulher Empreendedora no Município de Belém, com o objetivo de promover a igualdade e a equidade de acesso das mulheres às atividades produtivas, e abertura de novos negócios no mercado local com competitividade, e a consolidação de seus empreendimentos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por Empreendedorismo Feminino as iniciativas empreendedoras que partem da mulher, e que buscam a abertura de novos negócios, com ideias voltadas a globalização do mercado e o acesso às ferramentas tecnológicas para se destacar com competitividade nos mais diversos setores econômicos.

Art. 2º – Entendem-se como os princípios de estímulo ao Empreendedorismo Feminino:

I – a capacitação e formação das mulheres para transformá-las em empreendedoras, através:

- a) do estímulo ao ensino do empreendedorismo feminino nas escolas;
- b) da oferta de cursos técnicos; e
- c) do estímulo à formação cooperativista.

II – a promoção da cooperação e interação entre os entes públicos e o setor empresarial, estabelecendo iniciativas para o empreendedorismo feminino;

III – o incentivo ao empreendedorismo feminino de micro e pequeno porte;

Art. 3º Os objetivos da Política Municipal de Estímulo, Incentivo e Promoção da Mulher Empreendedora serão:

I – Promover e fortalecer o Empreendedorismo Feminino;

II – Estimular a criação de trabalho e produção de renda através do desenvolvimento de projetos criados por mulheres;

III – Incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas às atividades empreendedoras, ampliando a compreensão sobre empreendedorismo;

IV – Apoiar as práticas que promovam o empreendedorismo, a gestão empresarial eficiente e o planejamento, fomentando a transformação das mulheres em líderes empreendedoras.

Art. 4º A Política Municipal se dará por intermédio das seguintes ações:

I – Através da instituição de projetos, de planos e de grupos técnicos onde haverá a participação do Poder Público, e também de investidoras e de incubadoras, em conformidade e cooperação com a Sociedade Civil Organizada, com o intuito de promover o compartilhamento, a maturação e a validação de ideias, e a criação de novos negócios;

II – Através da promoção de debates, de seminários e demais eventos voltados ao empreendedorismo prático, com foco em novas ideias e na orientação técnica de qualidade para as futuras mulheres empreendedoras;

III – O estímulo da cultura da mulher empreendedora através do incentivo na realização de atividades direcionadas a inovação tecnológica;

IV – Concessão de benefícios às empreendedoras que trabalharem com produtos regionais.

V – A criação de uma linha de crédito especial destinada às mulheres empreendedoras;

VIII – A criação de canais facilitadores de acesso ao microcrédito;

IX – A criação de um sistema que envolva o governo municipal, as empreendedoras, as investidoras, as aceleradoras, as incubadoras, as universidades, as empresas, as associações de classe e prestadores de serviço, com o objetivo de promover o conhecimento, o debate, e a delimitação de direcionamento para a elaboração de ações público-privadas de incentivo para as micro e pequenas empresas, assim como a criatividade econômica voltada ao empreendedorismo da mulher;

X – Os procedimentos necessários para a abertura e registro local de micro e de pequenas empresas que tenham por base o empreendedorismo da mulher deverão ser simplificados por este Município;

XI – Desburocratização das atividades regulatórias e fiscalizatórias do Ente Público Municipal para assim facilitar o acesso à criação de novas empresas locais;

XII – Auxílio as mulheres empreendedoras, no que couber, no processo de formação de novos negócios;

XIII – Providenciar a instituição de formas de incentivo e acesso para que novos investidores possam vir a conhecer as ideias locais de negócio;

IX – Criar e manter um canal permanente de acesso a informação e diálogo entre o Poder Público Municipal, as novas empreendedoras e a rede mencionada no inciso VIII desta Lei;

X – Auxiliar na captação de recursos financeiros, buscando mecanismos para fomentar as ações e atividades voltadas para as políticas públicas estabelecidas nesta Lei;

Parágrafo único. As ações da Política Municipal mencionadas neste artigo para o estímulo, incentivo e a promoção da mulher como empreendedora, poderão ser executadas em conjunto pelo Poder Público e as empresas privadas, entidades públicas e privadas, bancos, órgãos interessados e pessoas físicas.

Art. 5º Este Município adotará meios de promoção e de divulgação dos produtos e serviços oriundos dos projetos já mencionados nesta Lei, como política de estímulo e incentivo a renovação econômica local e as boas práticas de apoio ao empreendedorismo da mulher.

Art. 6º Fica desde já, instituída e incluída junto ao Calendário Oficial de Eventos deste Município a “Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino”, a ser realizada anualmente na semana do dia 19 de novembro.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente LEI, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contando-se a partir da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a consecução progressiva dos objetivos previstos neste diploma legal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, Salão Plenário Vereador “Lameira Bittencourt”, aos 02 dias do mês de setembro de 2021.


RENAN NORMANDO
Vereador – PODEMOS.

JUSTIFICATIVA

É notório que as mulheres vêm lutando há anos por igualdade social e por mais espaço no mercado de trabalho; contudo, apesar dos grandes avanços e conquistas, ainda existem muitos desafios a serem enfrentados. Essa luta, entretanto, tem um importante aliado: o empreendedorismo feminino.

O empreendedorismo feminino estimula a reduzir as diferenças de oportunidades de ascensão de carreira entre homens e mulheres, favorecendo a diversidade de negócios no mundo. Além disso, aumenta a renda familiar, gera mais empregos e abre as portas do mercado para cada vez mais mulheres.

Além da importância para a economia, mulheres com comportamento empreendedor são importantes para estratégias empresariais. Elas têm facilidade para desenvolver competências comportamentais que são valorizadas em um mercado que exige maior flexibilidade. Isso porque, de uma forma geral, seja atuando em uma instituição ou tocando seu próprio negócio, mulheres tendem a mostrar índices mais elevados de resiliência, mantendo a estabilidade e o equilíbrio emocional mesmo diante de dificuldades e pressões.

As mulheres têm disposição, interesse e vontade de empreender, e isso vem se refletindo na sua participação no empreendedorismo. Acontece que, parcela significativa dessas mulheres não tem acesso a linhas de crédito para iniciar o seu pequeno negócio, que muitas vezes acaba sendo um empreendimento familiar que se sustenta pelo esforço comum da empreendedora e sua família.

Por essa razão, é necessária a implementação de programas de incentivo ao Empreendedorismo Feminino, voltados a promover o acesso facilitado de empreendedoras a linhas de crédito, educação financeira e sistema diferenciado de garantias.

A implementação da presente Lei busca preparar e transformar as mulheres em líderes empreendedoras, e, assim, estimular a elaboração de projetos a serem desenvolvidos pelas mesmas como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda.

Dessa forma, este projeto de lei visa, estabelecer as diretrizes para a criação de políticas públicas municipais que possam gerar desenvolvimento econômico ao Município de Belém. As medidas aqui apresentadas ampliam as condições de trabalho e geram capacitação do Empreendedorismo Feminino, viabilizando a criação de novos

negócios e manutenção de negócios já administrados por mulheres, de modo a desenvolver a economia.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

FONTE:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1923.nsf/18c1dd68f96be3e7832566ec0018d833/654c886ac885a119032586c300614fac?OpenDocument>

[https://leismunicipais.com.br/a1/pr/c/chopinzinho/lei-ordinaria/2021/391/3903/lei-ordinaria-n-3903-2021-dispoe-sobre-as-diretrizes-para-implementacao-de-politicas-publicas-de-estimulo-incentivo-promocao-e-apoio-a-mulher-empresenedora-no-ambito-municipal-de-chopinzinho](https://leismunicipais.com.br/a1/pr/c/chopinzinho/lei-ordinaria/2021/391/3903/lei-ordinaria-n-3903-2021-dispoe-sobre-as-diretrizes-para-implementacao-de-politicas-publicas-de-estimulo-incentivo-promocao-e-apoio-a-mulher-empresendedora-no-ambito-municipal-de-chopinzinho)

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=12C8FE2DAFAD6ABF5B342727A46ECA65.proposicoesWebExterno2?codteor=1842769&filenome=Avulso+-PL+2458/2019

<https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/empreendedorismo-feminino/>